

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

LEONARDO ESTRELA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Leonardo Estrela Borges, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-154-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Na atualidade, as questões ambientais congregam as grandes discussões planetária, que envolvem desde a maximização do PIB de um país, até a possibilidade de inviabilidade de crescimento de outros.

Neste contexto, os temas ambientais interessam tanto à sociedade, como à ciência. No âmbito jurídico, o papel do Direito Ambiental tem sido marcado, de forma expressiva, pela tentativa de conciliar a relação homem e natureza, pela via da preservação da natureza, do desenvolvimento socioeconômico e da proteção da dignidade da vida humana. Desta maneira, cada vez mais nos deparamos com situações que exigem uma resposta imediata do Direito, seja regulamentando novos temas que possuem consequências no mundo prático, seja criando instrumentos efetivos de proteção e prevenção de danos ecológicos.

A diversidade dos desafios ambientais atuais reflete-se na heterogeneidade dos temas e trabalhos apresentados no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 9 de julho de 2016. De fato, no Grupo de Trabalho – Direito Ambiental e Sócioambientalismo III -, que tivemos a honra de coordenar, os artigos analisam desde temas axiológicos e com forte fundamentação epistemológica até temas extremamente específicos da prática ambiental.

Ressalta-se, desse modo, a importância do CONPEDI como fomentador da produção de conhecimento jurídico visando ao desenvolvimento de uma doutrina sólida e coesa do direito ambiental no país.

Nesse sentido, os artigos apresentados podem ser divididos em blocos. O primeiro, tendo como pano de fundo a ética e a educação ambiental, com o objetivo de analisar os vínculos do homem com a natureza, temos o artigo de Ana Christina de Barros Ruschi Campbell Penna e Lorena Machado Rogedo Bastianetto que discorrem sobre A NOVA ÉTICA AMBIENTAL CONTEMPLANDO UM OLHAR PARA O “OUTRO”. Por sua vez, Augusto Antônio Fontanive Leal apresenta artigo sobre A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. Destacam-se, também nesta temática, os artigos SOCIOBIODIVERSIDADE E BIODEMOCRACIA. UMA (RE) APROXIMAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA,

de Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins, e VIDA BOA, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE EM UM MUNDO GLOBALIZADO. REPERCUSSÕES NO DIREITO AMBIENTAL, de Yuri Nathan da Costa Lannes e José Fernando Vidal De Souza.

Na sequência, encontramos discussão ainda que recorrentes sobre os princípios ambientais que foram objeto de estudo em quatro artigos: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PRECAVIDO OU PREVENIDO, de Beatriz Rolim Cartaxo; PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, de Luciana Ferreira Lima e Cláudia Maria Moreira Klover Mendonça; e TEORIA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL. REFLEXÕES JURÍDICAS, de Marcelo Antonio Theodoro e Keit Diogo Gomes.

O viés axiológico, ainda se reflete nos artigos que analisam a estreita relação entre meio ambiente e economia, propondo uma reestruturação dos padrões de produção e consumo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, destacamos os artigos A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH, de Rosana Pereira Passarelli e Frederico da Costa Carvalho Neto e A JURISDICIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA. O DIREITO PLANETÁRIO E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE, de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa.

A discussão e apontamentos para a solução de conflitos ambientais também foi objeto de algumas apresentações no Grupo de Trabalho. Desta forma, tendo como pano de fundo os problemas de escassez de água, Rogerio Borba, em seu artigo MUITA SEDE PARA POUCA ÁGUA. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCASSEZ DA ÁGUA E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, que analisa o papel da mediação como meio de solucionar conflitos decorrentes deste grave problema ambiental e social. No âmbito civil, Tatiana Fernandes Dias da Silva, em seu artigo O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA ALTERNATIVA A JURISDICIONALIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS, analisa importante instrumento extrajudicial utilizado para a reparação de danos ambientais. Por fim, Carolina Medeiros Bahia propõe uma nova perspectiva de abordagem da teoria civilista de responsabilização para fazer face aos desafios de reparação ambiental, em seu artigo A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

Em outro bloco de discussões, o problema da proteção efetiva a determinados grupos sociais foi objeto de análise dos trabalhos apresentados. Com efeito, os povos indígenas foram objeto de estudo do artigo O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DOS ÍNDIOS ÀS TERRAS NO BRASIL. O PAPEL DA UNIÃO NA TUTELA DOS INTERESSES INDÍGENAS, de Elaine Freitas Fernandes Ferreira. A tutela jurídica das comunidades tradicionais recebeu a atenção de Juliana Soares Viga e Cristine Cavalcanti Gomes em A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SALVAGUARDA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. Já Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani voltaram sua atenção para os problemas fundiários enfrentados pelos quilombolas, em REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO. A CRIAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM ÁREAS PERIURBANAS. O conhecimento destas comunidades tradicionais foi igualmente objeto de estudo, inicialmente por João Paulo Rocha de Miranda, em O MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, e por Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos, em PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO PROTOCOLO DE NAGOYA.

De outro lado, a biodiversidade brasileira, em especial a amazônica mereceu expressivo destaque de artigos apresentados tendo como objeto a sua proteção. Três artigos tratam especificamente de instrumentos voltados à proteção deste ecossistema, considerado pela Constituição Federal como patrimônio nacional: PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VIA INDIRETA PARA PROTECIONISMO DE MERCADO. ANÁLISE DO SETOR PRODUTIVO FLORESTAL AMAZÔNICO, de Stephanie Ann Pantoja Nunes; PROGRAMA BOLSA FLORESTA. CONSTRUINDO UMA AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL, de Artur Amaral Gomes; e SOCIOAMBIENTALISMO NA AMAZÔNIA. POLÍTICAS PÚBLICAS, IGUALDADE E CARBONO SOCIAL, de Cyro Alexander de Azevedo Martiniano e André Lima de Lima. Por sua vez, Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro e Paulo Fernando de Britto Feitoza, em seu artigo UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, abordam especificamente um dos instrumentos criados para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além disso, o acesso à água, especificamente no que se refere ao saneamento básico no país, foi o tema do trabalho O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL, de Cleide Calgaro e Paulo Roberto Polesso.

Por fim, três artigos versam sobre dois dos principais instrumentos administrativos da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental e o licenciamento. Em seu trabalho QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto demonstra o clima de insegurança jurídica e a falta de eficácia do licenciamento ambiental decorrente dos conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas da federação. No trabalho O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, Livia Cristina Pinheiro Lopes e José Claudio Junqueira Ribeiro analisam como as medidas compensatórias são utilizadas pelos órgãos públicos durante o processo de licenciamento de determinadas atividades. Por fim, Renata Soares Bonavides, em seu artigo NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, analisa como os estabelecimentos prisionais devem respeitar, além das normas do direito penal, todas as exigências do direito ambiental a fim de mitigar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos danosos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Diante da diversidade dos artigos apresentados desejamos que todos possam ter uma agradável leitura dos trabalhos ora apresentados.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges – IDP

TEORIA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL: REFLEXÕES JURÍDICAS

THEORY OF INTERGENERATIONAL EQUITY: REFLECTIONS LEGAL

Marcelo Antonio Theodoro
Keit Diogo Gomes

Resumo

O presente trabalho propõe-se a analisar a teoria da equidade intergeracional. A primeira parte do presente trabalho, a análise é direcionada a explicitar o que é equidade intergeracional e indicar seus principais aportes legais internacionais e nacionais. Na segunda parte, apresenta quem são as futuras gerações. Na terceira parte, propõe, a conjugação de diversos ramos científicos para abordagem da teoria da equidade intergeracional juntamente com o Direito, visando uma educação ambiental coletiva. Com o objetivo em referência, a pesquisa foi primordialmente bibliográfica e documental, tendo ainda se servido do método de abordagem qualitativo e dedutivo de análise de dados.

Palavras-chave: Equidade, Intergeracional, Futuras, Gerações, Ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This work proposes an analysis over the theory of intergenerational equity. In the first one, the analysis is focused on the clarification of what is intergenerational equity. The second part is dedicated to present who are the future generations. In the third part, the study combines various scientific fields along the law of intergenerational equity, aiming at the collective environmental education. The research was primarily based upon the available literature and documents and a qualitative and deductive approach to analyse the data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equity, Intergenerational, Future, Generations, Environment

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a teoria da equidade intergeracional, por meio de uma compreensão conjugada da ciência jurídica e apresentação de outros campos de conhecimento, que devem atuar de forma unificada à fim de garantir a aplicação desta teoria no campo do direito ambiental.

Para tanto, o estudo inicialmente busca apresentar em que consiste a equidade intergeracional, indicando os instrumentos internacionais que deram início à abordagem da proteção das futuras gerações, indicando os principais aportes legais para seu desenvolvimento. Em contrapartida as contribuições internacionais, verifica-se a inclusão e adoção da equidade intergeracional no campo jurídico brasileiro, com a indicação de diplomas legais e adaptação aos postulados constitucionais.

Na segunda parte, o estudo é direcionado a apresentar quem são as futuras gerações, a diferenciação entre equidade intergeracional e intrageracional, bem como algumas das contribuições de Edith Brow Weiss e a apresentação de três princípios específicos à temática intergeracional.

No terceiro momento, apresenta-se a insuficiência da ciência jurídica para implementar de forma independente a aplicação da teoria da equidade intergeracional no campo do direito ambiental. Indicando outros campos de conhecimento que devem atuar de forma conjugada para eficácia da teoria.

Por derradeiro, a título de conclusão da pesquisa apresentada em relação a equidade intergeracional e a sua aplicação na temática jurídica ambiental, finaliza-se o texto com a interligação dos tópicos analisados.

O estudo ora apresentado, pauta-se, pela pesquisa bibliográfica e documental, tendo ainda se servido do método de abordagem qualitativo e dedutivo de análise de dados.

1. EQUIDADE INTERGERACIONAL.

A equidade intergeracional cuida-se de uma teoria incorporada em diversos instrumentos legais em todo o mundo, visando promover a igualdade de acesso aos recursos naturais às gerações vindouras. Esta teoria parte da concepção de que as atuais

gerações que habitam o planeta terra, não estão em nível hierárquico superior aos habitantes ainda não nascidos, cabendo, portanto, o dever de uso racional e sustentável dos recursos ambientais, de maneira a garantir a sua existência às futuras gerações. Neste sentido ensina Simone Bolson (2012. p.215).

Equidade intergeracional, em um breve conceito, é um corolário da igualdade entre as gerações passadas, as presentes e as que nos sucederão; esta equidade contém dois componentes: aquele que diz respeito à justa utilização dos recursos naturais pelas gerações passadas, presentes e futuras e o que tange à responsabilidade da preservação de tais recursos, disponíveis a todos as gerações, pois nenhuma geração está acima das outras gerações.

A equidade por si só é uma terminologia costumeira a ciência jurídica, empregada em diversos ordenamentos jurídicos em todo o mundo, estando atrelada ao sentimento de igualdade, justiça, distribuição proporcional de bens. Há autores que afirmam que a equidade está vinculada aos postulados da Revolução Francesa, expressos por meio da tríade: liberdade, igualdade e fraternidade. Sendo esta última o fundamento para a proteção das gerações futuras (SILVA. 2011.p.123).

Outros autores, atribuem uma ligação entre a equidade e a concepção primitiva de justiça, focada nos primórdios fornecidos pelo Direito Natural. Com suporte nesta perspectiva, ao se aplicar a equidade entre as partes envolvidas em determinada lide, busca-se a aplicação mais próxima da justiça para ambos os envolvidos, sem descurar-se da aplicação da lei. Este é o caminho apontado por Sérgio Sampaio Figueira (2010. p.3):

O termo equidade advém do latim *aequitas*, *aequitatis*, que, na Língua Portuguesa, apresenta-se como substantivo feminino, significando: justiça natural, igualdade, justiça, retidão. A equidade é convencionada como regra aplicada a um caso específico, deixando-a mais justa e mais humana possível, denotando, ao mesmo tempo, preocupação com a aplicação da lei e com o formato mais próximo possível do justo para as partes envolvidas, estando, tradicionalmente, a equidade ligada ao Direito Natural.

Insta compreender o caráter intergeracional objeto deste estudo. A proposta da equidade intergeracional está direcionada àquelas gerações humanas que ainda não existem, abarcadas por uma expectativa de vida. Proteger esta categoria de indivíduos, pressupõe que daqui a cinquenta ou cem anos, os próximos habitantes possam desfrutar

e usufruir dos recursos naturais atualmente existentes. Eis que a proposta desenvolvida pela teoria é inovadora, porquanto, pretende preservar espécies animais e vegetais, bem como a qualidade do ar, água e recursos terrestres para que as próximas gerações possam conhecê-las e gozá-las, tais como estão disponíveis em nossos dias atuais, estando reconhecidas como sujeitos de direitos (KISS, 2005, p. 54/55).

1.1 Principais instrumentos legais internacionais regulamentadores.

Existe uma verdadeira gama de instrumentos internacionais que abordam a proteção aos direitos das futuras gerações. Alguns destes são amplamente reconhecidos por uma variedade de pesquisadores como marcos da proteção intergeracional. Os dois principais, amplamente adotados, consistem nos seguintes documentos: Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, celebrada na cidade de Estocolmo, capital da Suécia, em 1972 e Declaração do Rio 1992, realizada no Rio de Janeiro – Brasil. (FIGUEIRA. 2010. p.4)

Convém destacar outras normas regulamentadoras dos direitos intergeracionais em matéria ambiental. Lei de Criação e Proteção dos Parques Nacionais, nos Estados Unidos em 1916, que dispunha sobre a conservação da vida silvestre e da paisagem para o desfrute das futuras gerações. (BRANDÃO & SOUZA. 2010. p. 166). Há quem verifique o cerne desta proteção com respaldo na Revolução Francesa, por meio do postulado da “fraternidade” (SILVA. 2011. p. 123), sendo que com base nestes ideais, posteriormente proclamou-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU (1948). Eis ainda outros valiosos instrumentos (BOLSON. 2012. p. 223/224):

Passados mais de vinte anos da Declaração de 1948 e aderindo ao movimento ambientalista, cujos postulados trouxeram ao mundo jurídico uma nova concepção sobre a natureza e a relação do ser humano com a mesma, a proteção do ambiente e seus recursos naturais às futuras gerações foi incorporada em textos de grande visibilidade na comunidade internacional, como a Declaração de Estocolmo (1972) – fruto da Conferência de Estocolmo; a Convenção sobre o Direito do Mar (1982) inclusive estabeleceu que a Área (o art. 1º define como o termo que abrange o leito do mar, os fundos marinhos e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional) e seus recursos são patrimônio da humanidade. Em 1987 o conhecido Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland) também reconheceu a necessidade de preservação; a Declaração do Rio (1992),

por sua vez, em seu Princípio 3, estabeleceu que “o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de maneira a satisfazer equitativamente as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras”; a Convenção Aarhus (2001) no Princípio 1 mencionou “o direito de toda pessoa das gerações presentes e futuras de viver num meio ambiente adequado para sua saúde e seu bem-estar”. E desde 1997 há a Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations que trata especificamente das (nossas) obrigações com as futuras gerações em um rol de responsabilidades.

A formação de cada uma destas declarações, convenções e relatórios foi a mola propulsora por ampliar o debate acerca da proteção ambiental para as gerações vindouras, tema este que passou a ganhar destaque no cenário mundial após a década de 70.

1.2 Normas nacionais acerca da equidade intergeracional

A proteção dos direitos ambientais no Brasil ainda se mostra incipiente face a vastidão dos recursos naturais existentes em terras nacionais. Todavia, alguns diplomas legais começaram a despontar a preocupação em assistir às futuras gerações brasileiras, suas garantias em sede de proteção ambiental. O primeiro instrumento a ser destacado, consiste na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 225, *caput*: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Embora não esteja presente a literalidade da expressão equidade intergeracional, esta compreensão é facilmente abstraída da norma jurídica exposta, vez que menciona o dever de preservação do meio ambiente nacional para as futuras gerações. A inclusão deste dispositivo na Constituição é de muita relevância, pois destaca a preocupação em garantir a sustentabilidade às gerações vindouras. A legislação infraconstitucional também tem se dedicado ao tema, conforme se destaca a seguir. (FIGUEIRA. 2010. p.6)

Diante disso, entende-se que o Princípio da Equidade Intergeracional já foi regulamentado, no Brasil, em normas infraconstitucionais, uma vez que, além do Estatuto do Idoso, têm-se na Lei da Política Nacional

de Educação Ambiental (Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999) e na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010), sendo que suas aplicações efetivas, no Sistema Jurídico Brasileiro, é apenas uma questão de tempo, em que pese seu registro em Documento Internacional advir de 1972, tendo ganhado força, no Brasil, com a promulgação da CRFB, em 1988.

Ainda em sede nacional, convém destacar a Declaração do Rio de 1992. Este documento ocupa posição de destaque no cenário internacional como um dos principais instrumentos garantidores da proteção intergeracional. No princípio de número 3, verifica-se que as gerações atuais têm direito ao desenvolvimento, todavia, este deve ser realizado de forma a permitir o desenvolvimento e acesso ao meio ambiente, não só das gerações atuais, mas também das futuras.

O Brasil não possui uma legislação específica para a promoção dos direitos intergeracionais, todavia, os contornos constitucionais e as tutelas infraconstitucionais já estabelecidas, são parâmetros aptos a ensejar políticas públicas e educação ambiental voltada a consecução de primar pela equidade intergeracional ambiental.

2. QUEM SÃO AS FUTURAS GERAÇÕES?

Com a finalidade de colocar em prática a teoria da equidade intergeracional é importante compreender qual o alcance do intergeracional ou especificamente, quem são as futuras gerações que se pretende proteger? Para ter acesso aos recursos ambientais disponíveis.

Por meio de uma compreensão das obras de Edith Brow Weiss (WEISS, não paginado), verifica-se uma interligação contínua das gerações passadas, presentes e futuras, em um contexto temporal. Logo, toda a espécie humana, compreendida como comunidade humana, estão envolvidos em uma confiança planetária. É possível ainda, responder a esta indagação por meio da abordagem transtemporal *cross-temporal argument*, que concebe a sociedade humana como uma corrente, onde cada geração corresponde a um elo (BRANDÃO & SOUZA. 2010. p. 167/168).

Tal compreensão conjugada com a filosofia e que escapa ao formalismo e técnica jurídica, por vezes causa dificuldades de aceitação no campo da ciência jurídica, tal como salientado (BRANDÃO & SOUZA. 2010. p. 167).

Falar em futuras gerações, sobre pessoas indeterminadas, que não estão aqui ainda e não se sabe quando estarão, suscita uma série de problemas, principalmente quando se adentra o campo do Direito, por natureza pragmático e imediatista. Como conferir direitos a quem não tem existência nem representação? E por que razão a humanidade, também pragmática e imediatista, se preocuparia em assegurar tais direitos?

E, ainda (BOLSON. 2012. p. 232):

Hoje, porém, o problema que tange especificamente à dimensão jurídica é a relacionada à representação das futuras gerações. Isso ainda é alvo de polêmica, como representar quem ainda não nasceu? A teoria dos direitos do nascituro é insuficiente para tal questão. As gerações futuras não são efetivamente representadas no processo de tomada de decisão hoje, embora tais decisões afetem o futuro. Isso requer que se entenda o direito fundamental entre as gerações corretamente, para que se reconheça que as gerações futuras têm uma reivindicação de igualdade com a geração atual.

É salutar ressaltar que a compreensão das futuras gerações, está intimamente ligada as gerações passadas e atuais em forma de uma continuação da existência. A compreensão de que as sociedades passadas fizeram sacrifícios para com as atuais e igualmente nós em uma concepção de proteção (BRANDÃO & SOUZA. 2010. p. 167/168), devemos salvaguardar os bens ambientais para as próximas gerações. Isto, implica em reconhecer que a espécie humana não pode viver de forma isolada e desconexa com sua história remota e com sua perspectiva de futuro, sob pena de extinguir com os recursos ambientais, e possível extinção da raça humana.

2.1 Equidade Intergeracional x Equidade Intrageracional

Considerando o movimento por justiça ambiental é necessário perquirir a quem é destinado os frutos colhidos por este movimento, verificando se está destinado apenas as populações atuais ou quiçá tenha implicações nas gerações vindouras. Diante disto, serão apresentadas três teorias quanto aos destinatários da justiça ambiental. Na doutrina são comumente denominados de dimensões ou formas de justiça

Para a diferenciação entre a equidade intergeracional, objeto do presente estudo e a equidade intrageracional aplicada no contexto hodierno, pode-se utilizar como referência as diferentes formas de justiça expostas por Waldmann (2010. p.119). De acordo com esta perspectiva a justiça intrageracional está relacionada ao encontro do

ser humano com outro ser humano. Tal espécie de equidade é a utilizada nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, com fim de equilibrar as relações entre iguais que estão em posições díspares.

Sob o enfoque da justiça intergeracional (WALDMANN. 2010. P.119) assinala que a intergeracionalidade, traduz-se no encontro do ser humano com o Eterno. Este encontro se corporifica com o compromisso com o futuro, por meio da vivência do homem com outras formas de vida humana e não humanas.

Outra proposta para diferenciar o intergeracional do intrageracional, encontra-se nas dimensões de justiça ambiental (RAMMÊ. 2012. p.128), além das dimensões intrageracional e intergeracional, o autor aloca a terceira dimensão consistente na dimensão interespécies. Ao apreciar a compreensão de Rammê (2012. p.131) destaca-se um apontamento acerca da dimensão intrageracional:

Isso porque é nessa dimensão que as considerações sobre justiça voltam-se para as disparidades na apropriação dos recursos naturais do planeta; para a relação existente entre pobreza e meio ambiente; para a desigualdade na distribuição do espaço ambiental ecologicamente equilibrado e das externalidades ambientais negativas; sempre tendo como destinatárias as gerações humanas contemporâneas.

E, diante da equidade intergeracional cite-se (SCARPI. p.248):

A exigência ética em questão assume seu sentido mais profundo na idéia de equidade intergeracional porque ligada à idéia de “diálogo” com quem ainda não se manifesta: as gerações futuras. A equidade intergeracional é a ética da solidariedade, é a ética do homem que se entende como parte de um todo e como parte compromissado com o todo. A referência da equidade intergeracional – e também das demais construções do direito ao meio ambiente – é a humanidade – a do presente, a do passado e a que ainda há de existir. A humanidade presente tem o dever de não impossibilitar o projeto de humanidade das gerações futuras.

Considerando os argumentos propostos, verifica-se que a equidade deve ser objeto de estudo e implementação seja no campo intrageracional (atual), em que as gerações estão vivendo, mas também é englobada em sede de proteção futura, a saber a dimensão intergeracional, de maneira a permitir que as gerações por vir, possam usufruir dos recursos ambientais existentes.

2.3 Princípios atinentes a equidade intergeracional

Edith Brow Weiss uma das precursoras no estudo da equidade intergeracional desde a década de 80, relacionou três princípios conformadores da equidade intergeracional, a saber: a) Princípio da conservação da diversidade das opções; b) Princípio da conservação da qualidade e c) Princípio da conservação do acesso. De maneira conjunta estes princípios garantem o direito de cada geração em usufruir os recursos ambientais, porém, com restrições (BOLSON. 2012. p. 226). A seguir apresentar-se-á de forma breve, em que consiste cada um destes.

O princípio da conservação da diversidade das opções aponta que as gerações vindouras terão maior chance de sobrevivência, se houver uma variedade de opções para a solução dos problemas ambientais. Para isto, eis que é necessário, conservar a diversidade dos recursos naturais. Neste sentido, cita-se Simone Bolson (2012. P.227): *“Esse princípio é assentado na premissa de que a diversidade, assim como a qualidade, contribui para a robustez do Planeta Terra, o que pode ser visto na contribuição da diversidade biológica para a robustez dos ecossistemas”*.

O princípio da conservação da qualidade apregoa a proposta de um desenvolvimento sustentável, por meio do uso correto da água, controle das mudanças climáticas, e, aplicação de instrumentos aptos a cooperar com o crescimento dos países, sem o esgotamento dos recursos ambientais (BOLSON. 2012. p. 228). Cabe dizer, que as gerações atuais devem manter a qualidade do planeta, de modo entregá-lo as futuras gerações, não em condições piores, mas comparável àquela em que recebeu.

Quanto ao princípio da conservação do acesso, tem-se que cada geração deve prover com igualdade de direitos, acesso ao legado das gerações anteriores, de maneira a conservá-lo para desfrute das gerações futuras (BRANDÃO & SOUZA. 2010. p. 170). As ações colocadas em prática no cenário atual, devem ser projetadas para não prejudicar o acesso daqueles que estão por vir.

Os princípios apontados por Edith Brow Weiss, colaboram como diretrizes da teoria da equidade intergeracional, posto que podem ser compreendidos como formas de canalizar os esforços a fim de garantir a preservação dos bens ambientais, para que possam ser gozadas na atualidade, mas que possam estar disponíveis a serem usufruídos pelas futuras gerações.

3. EQUIDADE INTERGERACIONAL E DIREITO

A teoria da equidade intergeracional encontra forte respaldo na ciência jurídica, conforme já salientado por meio dos instrumentos legais internacionais e nacionais que abordam a respectiva temática, positivando a proteção dos recursos ambientais para com as futuras gerações. O estudo desta teoria não está restrito a proposta formulada por Edith Brow Weiss, podendo ser estudado sob diversos enfoques (BOLSON. 2012. p. 225).

Há distintas teorias sobre justiça intergeracional, a de John Rawls é uma delas, ao lado dela há a utilitarista, a do libertarismo (cláusula lockeana), a da reciprocidade indireta (de Brian Barry), a das vantagens mútuas, a do suficientismo (de Brundtland) e a do igualitarismo revisitado. Em recente conferência internacional – Ways to Legally Implement Intergenerational Justice – realizada em Lisboa, em 2010, discutiu-se, também no plano ambiental, os caminhos para a implementação de uma justiça entre gerações.

A ciência jurídica exerce papel preponderante acerca dos estudos de equidade intergeracional, porém, não tem o condão de oferecer uma resposta satisfatória para sua implementação, dissociada dos demais ramos de conhecimento. Outras ciências, são igualmente necessárias para a compreensão deste fenômeno, tal como os estudos filosóficos realizados por Hans Jonas por exemplo.

A equidade intergeracional pode ser vista sob o enfoque jurídico, mas também sobre o aspecto filosófico (moral), ético e também o político (BOLSON. 2012. p. 233). O olhar jurídico apresentado não tem o condão de afastar os demais campos de conhecimento que podem contribuir satisfatoriamente para complementação da teoria da equidade intergeracional. Observe-se uma valiosa contribuição acerca do compromisso ético para a constituição da equidade intergeracional (LEITE & AYALA. 2000. p.15).

A constituição da equidade intergeracional revela, assim, também a formulação de uma ética de alteridade intergeracional, reconhecendo finalmente que o homem também possui obrigações, deveres e responsabilidades compartilhadas, em face do futuro. Evidencia-se a necessidade de integração do discurso ético do respeito à alteridade, mas, sobretudo, da alteridade intergeracional, como elementos de revisão do moderno discurso ecológico, que é atualmente, um discurso de inclusão do outro, propulsor de uma democracia ambiental, qualificada pelo novo Estado Democrático do Ambiente

É necessário reconhecer que a teoria da equidade intergeracional, não está restrita ao campo jurídico, apegada às suas técnicas e formalidades. Por isso, a expansão desta teoria e sua inclusão no campo social, por meio de uma proposta de educação ambiental destinada às futuras gerações, deve ser empenhada pelo maior número de ramos científicos e populares possíveis. A ciência jurídica, a filosofia, a ética, a política, e outros ramos de conhecimento, podem congrega-se com a finalidade de informar e difundir as boas práticas desta teoria.

Embora não reconhecido como fonte científica, as principais religiões cristãs, tem abordado a temática da equidade intergeracional, colaborando para a difusão da proteção dos recursos ambientais para as gerações vindouras, conforme se verifica pela encíclica papal *Laudato Si*, que aborda a temática do cuidado com a casa comum, referindo-se a proteção do planeta Terra (FRANCISCO. 2015. p 125), direcionada aos seguidores do catolicismo.

À guisa de encerramento, é importante destacar que a teoria da equidade intergeracional não está isenta de falhas. Estas, podem e devem ser corrigidas e aprimoradas com fins de colaborar com sua aplicação, conforme exposto (BRANDÃO & SOUZA. 2010. p. 173):

A teoria da equidade intergeracional resente-se, sim, de falhas, e pode-se imaginar a dificuldade de se conceber a igualdade entre gerações quando não há igualdade sequer no âmbito da geração presente, que se defronta com problemas relativos a distribuição de renda, acesso aos recursos naturais e uma série de outros; mas isso não significa, de modo algum, que o conceito deva ser abandonado. Como teoria, encontra-se sujeita à verificação e ao aperfeiçoamento; como princípio, pode e deve ser vista como diretriz ética fundamental a ser observada na tomada de decisões e na implementação de políticas

A inexistência de justa distribuição equitativa de recursos materiais e ambientais em países em desenvolvimento como o Brasil, não é motivo para refutar a teoria da equidade intergeracional. Antes pelo contrário, em países que ainda necessitam superar desigualdades marcantes quanto aos direitos fundamentais, os demais ramos científicos devem acorrer em auxílio, defendendo que a sedimentação dos direitos fundamentais deve ser pleiteada, porém, sob o olhar atento e irrefutável, de que os recursos ambientais são escassos e devem ser proporcionados a estas gerações, mas também, garantida às futuras.

CONCLUSÃO

A teoria da equidade intergeracional encontrou seu espaço no cenário internacional por volta da década de 80 e desde então tem sido alvo de constantes estudos e aprimoramentos visando a aplicação de uma proposta de proteção aos recursos ambientais para que estes possam ser desfrutados pelas futuras gerações. Variados países tem implementado normas de natureza jurídica visando atender esta necessidade de sustentabilidade direcionada às futuras gerações.

No cenário internacional verifica-se que os dois principais documentos que fomentam a temática e servem de respaldo para a edição de novas pesquisas, consiste na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, celebrada na cidade de Estocolmo, capital da Suécia, em 1972 e Declaração do Rio 1992, realizada no Rio de Janeiro – Brasil. No contexto jurídico brasileiro a noção de equidade intergeracional está prevista no artigo 225 da Constituição Federal.

Em nossa Carta Cidadã está expresso que, todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao poder publico e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ora, o texto clarifica a equidade entre as gerações atuais e futuras, significando dizer que a presente geração não pode usufruir de todos os recursos do qual o meio ambiente nos fornece de modo que deixe para a próxima geração recursos para que uma existência digna possa continuar existindo.

A compreensão de que as futuras gerações estão diretamente ligadas as gerações passadas e atuais é relevante para compreender que a raça humana está umbilicalmente conectada entre passado, presente e futuro. Não é possível desvincular esta interdependência. Afinal, as gerações atuais, somente podem viver em virtude do que foi realizado e mantido por meio das anteriores, e, conseqüentemente, as futuras

gerações, dependem de preservação dos recursos ambientais atuais, para que possam sobreviver e dar continuidade a raça humana.

A diferenciação entre equidade intrageracional aplicada no cenário hodierno e a proposta da equidade intergeracional destinada às gerações vindouras é relevante, para que seja possível compreender a convivência harmônica de ambos os primados. As gerações atuais estão aptas a continuar pleiteando por seus direitos e acesso equitativo aos recursos materiais e ambientais. Em contrapartida, esta luta deve ser realizada de forma sustentável para garantir o usufruto dos bens ambientais pelas gerações futuras, para que estas possam gozar da diversidade existente na atualidade.

Sob o enfoque da teoria intergeracional os movimentos de justiça ambiental preocupam-se não somente com as populações contemporâneas, mas também com as gerações futuras. As gerações vindouras passam a ser consideradas como sujeitos de direitos ambientais .

De maneira a facilitar a implementação da equidade intergeracional, pauta-se o presente estudo, pelo modelo teórico formulado por Edith Brow Weiss, uma das precursoras sobre o tema. Indicando ainda, alguns princípios norteadores para sua aplicação, a saber: a) Princípio da conservação da diversidade das opções; b) Princípio da conservação da qualidade e c) Princípio da conservação do acesso.

Por fim, considerando a relevância da teoria da equidade intergeracional, verifica-se que sua incidência não deve ficar restrita ao campo da ciência jurídica, e, que o modelo pragmático e formalista do direito, não consegue oferecer um mecanismo eficiente para a implementação desta teoria. Diante disto, diversos ramos científicos devem atuar de forma conjugada e complementar para ampliar o debate acerca da equidade intergeracional e oferecer uma educação social sobre o tema. Para isto, o direito, a filosofia, a política, a ética e até mesmo conhecimentos não científicos, podem reafirmar o valor da equidade intergeracional.

BIBLIOGRAFIA

BOLSON. Simone Hegele. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss. *In: Direitos Fundamentais & Justiça* – Ano 6, nº 19, p.210-236, Abr/Jun. 2012. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/24189/a-dimensao-filosofico-juridica-da-equidade-intergeracional-reflexoes-sobre-as-obras-de-hans-jonas-e-edith-brown-weiss#ixzz2Qq2aF5gz>>. Acesso em 21 de março de 2016.

BRANDÃO. Luiz Carlos Kopes. SOUZA. Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. In: *Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*. Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010.

CAETANO. Matheus Almeida. COLESANTI. Marlene Teresinha de Muno. Os princípios da precaução e da equidade intergeracional e o meio ambiente urbano no município de Uberlândia-MG. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/viewFile/4168/311> Acesso em 21 de março de 2016.

Declaración sobre las responsabilidades de las generaciones actuales para com las generaciones futuras. Conferencia General de la UNESCO em su 29ª reunión. Adoptada el 12 de noviembre de 1997. Disponível em: <<http://www.unesco.org/cpp/sp/declaraciones/generaciones.htm>>. Acesso em 02 de abril de 2016.

FRANCISCO, Papa. *Encíclica Laudato Si (Sobre o cuidado da casa comum)*. Disponível em: <<http://w2.vatican.va>>. Acesso em 16 out 2015.

FIGUEIRA. Sérgio Sampaio. A função teleológica do princípio da equidade intergeracional no Direito Ambiental do Brasil. In: *Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*. Macapá, n. 2, p. 01-10, 2010.

KISS. Alexandre. Justiça ambiental e religiões cristãs. In: PRADO, Ines Virginia; AKEMI, Sandra & SILVA, Solange Teles da. *Desafios do direito ambiental do século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEITE. José Rubens Morato. AYALA. Patryck de Araújo. *A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*. In: Sequência. UFSC, Florianópolis, SC, v. 21. n 41, 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418/13991>>. Acesso em: 25 de março de 2016.

MELO. Ely Melissa. Da retórica do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais à construção da (in)justiça intra e intergeracional ambiental. In: *Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica* /orgs. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin. - Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

ORTEGA, Luiz Gabriel Ferrer. *Os derechos de las futuras generaciones desde la perspectiva del derecho internacional: el principio de equidad intergeneracional*. Universidad Nacional Autónoma de México – UNAM – Primera edición: 11 de abril de 2014. ISBN 978-606-02-5377-5 -Libro - Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/8/3635/15.pdf>>. Acesso em: 17 de março de 2016.

RAMMÊ. Rogério Santos. *Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica*. Caixias do Sul: RS: Educs, 2012.

SCARPI. Vinicius. Equidade Intergeracional: uma leitura republicana. In: *Revista de Direito da Cidade*, vol.04, nº02. ISSN 2317-7721 p. 233-250.

SILVA. Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. In: *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.115-146, Julho/Dezembro de 2011.

WALDMAN. Ricardo Libel. Justiça e encontro – a carta da terra em uma perspectiva buberiana. In: *Revista do instituto cultural judaico marc chagall*. v.2 n.1 (jan-jun) 2010.

WEISS, Edith Brown. *Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change*. Chapter 12 in *Environmental change and international law: New challenges and dimensions*, Edited by Edith Brown Weiss. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em: <<http://www.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0y.htm#12.%20intergenerational%20equity:%20a%20legal%20framework%20for%20global%20environmental%20change>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

_____. *Our rights and obligations to future generations for the environment*. Disponível em:

<<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/iidh/cont/13/dtr/dtr2>>. Acesso em 8 de outubro de 2015.